



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereadora POLLYANNA ROCHA (PV)

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_/2019

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereadora POLLYANNA ROCHA  
(PV)

Dispõe sobre a permissão de ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e/ou privados, clínicas e estabelecimentos similares de atendimentos terapêuticos e de tratamento, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica permitido, no âmbito do Município de Teresina, o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e/ou privados, contratados, conveniados, clínicas e similares de atendimentos terapêuticos e de tratamento, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, com observância aos critérios definidos por cada estabelecimento.

*Parágrafo único.* A permissão de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos estabelecimentos que estejam devidamente cadastrados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Considera-se animal doméstico e de estimação, para os fins desta Lei, todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, chinchilas, tartarugas, *hamsters* e coelhos.

*Parágrafo único.* As outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo, bem como, à conveniência do estabelecimento.

**Art. 3º** O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do estabelecimento, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e as normas contidas nesta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar com o animal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora POLLYANNA ROCHA (PV)**

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de porte médio ou grande.

**Art. 4º** O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V - na central de material e esterilização;
- VI - de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII - na farmácia hospitalar; e
- IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

*Parágrafo único.* O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão ou Similar de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

**Art. 5º** A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;
- V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

*Parágrafo único.* A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

**Art. 5º** Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora POLLYANNA ROCHA (PV)**

inclusive, com o Poder Público estadual.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 28 de junho de 2019.

**Ver. POLLYANNA ROCHA**  
**(PV)**



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais, com o intuito de auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais- (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente. A atividade terapêutica assistida por animais se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde e no ambiente das Clínicas da Família, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.

Na certeza de contar com o apoio dos meus demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

Teresina-PI, 28/06/2019

Vereadora **POLLYANNA ROCHA**  
(PV)

